



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090406-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante PATRICIA FERREIRA DANTAS HATA e Paciente RONALDO LIMA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Ronaldo Lima e Silva, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus 2090406-62.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba

Impetrante: Adv.^a Dra. Patrícia Ferreira Dantas

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Ronaldo Lima e Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.488

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE HÁ MOROSIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO.

CASO EM QUE O RECLAMO EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

WRIT QUE, DEMAIS, NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR A MARCHA PROCESSUAL.

Ordem indeferida liminarmente, com recomendação.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ronaldo Lima e Silva, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba como autoridade

coatora.

Aduz a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que após o preenchimento dos requisitos exigidos para progredir para o regime aberto, em 12/11/2024 ingressou com pedido nesse sentido, todavia o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico, entretanto até o presente momento não houve manifestação pelo Magistrado quanto a tal (fl. 02), a configurar incidência de excesso de prazo.

Conclui pleiteando a concessão da ordem, liminarmente, “para que seja determinado o julgamento em 48h do referido benefício”, e no mérito, que “tenha seu pedido de **PROGRESSÃO DE REGIME ABERTO** julgado de forma urgente” (fl. 07) 9fls. 01/07).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Do teor da impetração se denota que pretende a impetrante, através do remédio heroico, acelerar a marcha processual do incidente de execução criminal.

Ocorre que não se presta o presente *writ* para apressar decisões judiciais.

Nesse diapasão, já se pronunciou, de há muito, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“O *habeas corpus* é via inadequada para apressar decisões a respeito de incidentes e questões relativas à execução de penas, como na hipótese de pedido de progressão de regime penitenciário”** (TACRIM – SP – HC – Rel. Lourenço Filho – RT 24/447).

Na mesma sistemática já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“O *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores”** (HC 3555 – Rel. VICENTE LEAL – DJU 11.3.96, P. 6658).

E ainda: - **“*Habeas corpus* – Pedido acertadamente não conhecido na origem, em face da impropriedade do *writ* para agilizar tramitação de processos”** (RHC 3577-3 – Rel. JOSÉ DANTAS – DJU 16.05.94, p. 11776).

Portanto, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Ronaldo Lima e Silva**.

Recomenda-se ao MM. Juiz que dê prioridade ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**juízo do incidente de execução do paciente, com celeridade,
caso não tenha ainda assim procedido.**

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**